SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235558 - SC (2025/0371168-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ELAINE APARECIDA COELHO PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI- SC015939
		MILENA PEREIRA DOS SANTOS- SC041594
		EMILY ASSAMI SATO- SC058573
		TATIANA GÓRSKI VARELLA- SC052789
RECORRIDO	:	JOSIMAR DA PAIXAO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SILVIA DE MORAES CORDEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO ALVES FERREIRA- SC069418

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DIREITO DOS CONTRATOS. NEGÓCIOS JURÍDICOS ENTRE PRIVADOS. CESSÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA. BENS DIGITAIS. ATIVO DIGITAL. CRIPTOATIVO. CRIPTOMOEDA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação declaratória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/9/2025 e concluso ao gabinete em 29/9/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é válida a cláusula que prevê a alienação de criptomoedas para aquisição de bens, em negócios jurídicos celebrados entre privados.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O acórdão recorrido se baseou na prova documental produzida nos autos para concluir pela inexistência de fraude operada pelos recorridos, de modo que não violou os arts. 355, I, 370 e 371, CPC, inexistindo cerceamento de defesa.

5. O ativo virtual foi regulamentado por meio da Lei 14.478/2022 (“Marco Legal dos Criptoativos"), cujo art. 3º apresenta seu conceito como "(...) a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por

Documento eletrônico VDA59245197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 68bd3b14-6798-4618-bd78-deede7741e73

meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento".

6. O criptoativo é espécie de ativo virtual baseada em criptografia (isto é, criptografado); a criptomoeda é espécie de criptoativo que desempenha as funções de meio de pagamento.

7. Embora a utilização de criptomoeda seja válida, é importante observar que ela não se enquadra no conceito de "moeda corrente", por não ter curso forçado.

8. Quando contratos entre particulares previrem a circulação de criptomoedas, essas devem ser compreendidas como ativos digitais, não como moeda corrente.

9. A utilização de criptomoedas constitui um investimento de alto risco, tanto para quem adquire, quanto para quem aliena. Esse fator deve ser levado em consideração na celebração de tais negócios jurídicos. A mera flutuação do valor da criptomoeda não invalida o negócio jurídico que prevê sua transferência.

10. No recurso sob julgamento, ELAINE aceitou receber "Token I9COIN", plenamente ciente de que se tratava de criptomoeda e, portanto, assumiu os riscos atrelados à operação. Não comprovou ter havido o alegado golpe, de modo que eventual desvalorização do ativo digital é possibilidade inerente ao negócio jurídico, que não o invalida.

11. Ademais, restou adequada a redução equitativa da multa, tanto diante do parcial cumprimento da obrigação por JOSIMAR e ELIANE, quanto pela desproporção da previsão contratual.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59245197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 68bd3b14-6798-4618-bd78-deede7741e73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235558 - SC (2025/0371168-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ELAINE APARECIDA COELHO PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI- SC015939
		MILENA PEREIRA DOS SANTOS- SC041594
		EMILY ASSAMI SATO- SC058573
		TATIANA GÓRSKI VARELLA- SC052789
RECORRIDO	:	JOSIMAR DA PAIXAO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SILVIA DE MORAES CORDEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO ALVES FERREIRA- SC069418

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DIREITO DOS CONTRATOS. NEGÓCIOS JURÍDICOS ENTRE PRIVADOS. CESSÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA. BENS DIGITAIS. ATIVO DIGITAL. CRIPTOATIVO. CRIPTOMOEDA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação declaratória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/9/2025 e concluso ao gabinete em 29/9/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é válida a cláusula que prevê a alienação de criptomoedas para aquisição de bens, em negócios jurídicos celebrados entre privados.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O acórdão recorrido se baseou na prova documental produzida nos autos para concluir pela inexistência de fraude operada pelos recorridos, de modo que não violou os arts. 355, I, 370 e 371, CPC, inexistindo cerceamento de defesa.

5. O ativo virtual foi regulamentado por meio da Lei 14.478/2022 (“Marco Legal dos Criptoativos"), cujo art. 3º apresenta seu conceito como "(...) a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento".
6. O criptoativo é espécie de ativo virtual baseada em criptografia (isto é, criptografado); a criptomoeda é espécie de criptoativo que desempenha as funções de meio de pagamento.
7. Embora a utilização de criptomoeda seja válida, é importante observar que ela não se enquadra no conceito de "moeda corrente", por não ter curso forçado.
8. Quando contratos entre particulares previrem a circulação de criptomoedas, essas devem ser compreendidas como ativos digitais, não como moeda corrente.
9. A utilização de criptomoedas constitui um investimento de alto risco, tanto para quem adquire, quanto para quem aliena. Esse fator deve ser levado em consideração na celebração de tais negócios jurídicos. A mera flutuação do valor da criptomoeda não invalida o negócio jurídico que prevê sua transferência.
10. No recurso sob julgamento, ELAINE aceitou receber "Token I9COIN", plenamente ciente de que se tratava de criptomoeda e, portanto, assumiu os riscos atrelados à operação. Não comprovou ter havido o alegado golpe, de modo que eventual desvalorização do ativo digital é possibilidade inerente ao negócio jurídico, que não o invalida.
11. Ademais, restou adequada a redução equitativa da multa, tanto diante do parcial cumprimento da obrigação por JOSIMAR e ELIANE, quanto pela desproporção da previsão contratual.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por ELAINE APARECIDA COELHO PEREIRA ("ELAINE"), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 3/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 29/9/2025.

Ação: "declaratória de rescisão de contrato e de nulidade de cláusulas de pagamento", ajuizada por ELAINE em face de JOSIMAR DA PAIXÃO CARVALHO DE OLIVEIRA ("JOSIMAR") e SILVIA DE MORAES CORDEIRO OLIVEIRA ("SILVIA"). Alega que (i) as partes firmaram contrato de cessão de compromisso de compra e venda de imóvel, diante da falta de pagamentos, pretende a rescisão do contrato, com pagamento de multa contratual e indenização pelos danos sofridos; e (ii) as partes firmaram contrato de compra e venda de veículo; contudo, parte do pagamento se deu por meio de criptomoeda utilizada para suposta fraude, o que configura objeto ilícito.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral (e-STJ fls. 1399-1403).

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

Acórdão: o TJ/SC deu parcial provimento ao recurso de apelação de ELAINE, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E NULIDADE DE CLÁUSULA. CONTRATO DE COMPROMISSO DE CESSÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
>
> RECURSO DA AUTORA.
>
> PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO. AVENTADA A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS NOS AUTOS HÁBÉIS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 370 E 371 DO CPC.
>
> MÉRITO. PRETENSA NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVIU PARTE DO PAGAMENTO POR MEIO DE CRIPTOMOEDA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI INDUZIDA A ERRO E DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA POR AGENTES MAIORES E CAPAZES. EVENTUAL ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE NÃO SE PRESUMEM. PRECEDENTE. EVIDENTE A MANIFESTAÇÃO REAL DA AUTORA EM REALIZAR O NEGÓCIO NA FORMA CONTRATADA. ART. 144, DO CC. CLÁUSULA MANTIDA.
>
> PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA TESE DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. ACOLHIMENTO. TESE QUE SE APLICA QUANDO O PAGAMENTO FALTANTE SEJA ÍNFIMO EM SE CONSIDERANDO O TOTAL DO NEGÓCIO. DEMONSTRADO, NO CASO, O PAGAMENTO DE APENAS 53% DO TOTAL AJUSTADO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NÃO VERIFICADO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO PLENAMENTE JUSTIFICADA. EXEGESE DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO CIVIL. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.
>
> PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL PREVISTA NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. TODAVIA, NECESSÁRIA A REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL, DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CC.
>
> ALMEJADA A INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. VIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DEVIDA PELO TEMPO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIES A QUO. DATA DA IMISSÃO NA POSSE. VALOR QUE, NO ENTANTO, DEVE SER OBJETO DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.
>
> ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.
>
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 1507-1519).

Embargos de declaração: opostos por ELAINE, foram rejeitados, e opostos por JOSIMAR e SILVIA, não foram conhecidos (e-STJ fls. 1605-1611).

Recurso especial: aponta violação (i) aos arts. 489, II, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II, CPC, por haver omissões no acórdão recorrido; (ii) aos arts. 355, I, 370 e 371, CPC, por cerceamento de defesa, devido ao indeferimento de prova pericial; (iii) aos arts. 138, 166, II, e 167, §1º, CC, pois a previsão contratual de pagamento em criptomoeda, utilizada para fraude, configura objeto ilícito; e (iv) ao art. 413, CC, pois a multa contratual foi indevidamente reduzida (e-STJ fls. 1624-1685).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se é válida a cláusula que prevê a alienação de criptomoedas para aquisição de bens, em negócios jurídicos celebrados entre particulares.

I. Da reconstrução contextual

1. ELAINE, de um lado, e o casal JOSIMAR e SILVIA, de outro, celebraram dois negócios jurídicos.

2. O primeiro, **cessão de compromisso de compra e venda**, por meio do qual ELAINE cedeu os direitos aquisitivos sobre apartamento, anteriormente firmado com empresa de empreendimentos imobiliários. Como se lê do acórdão, "os adquirentes, ora apelados, se comprometeram a pagar a quantia de R$ 850.000,00, sendo R$ 450.000,00 mediante transferência de criptomoedas I9coin e o restante (R$ 400.000,00) em quatro parcelas de R$ 100.000,00, sub-rogando-se nas demais condições assumidas pela apelante com a empresa" (e-STJ fl. 1509).

3. O segundo, **compra e venda de veículo**, carro de passeio modelo Outlander. De acordo com a sentença: "as partes acordaram a venda do veículo pela autora ao réu, pelo valor de a) R$ 120.000,00 em TOKEN I9COIN; b) R$ 30.000,00 até 03 dias úteis a contar da assinatura do contrato; c) R$ 30.000,00 até 20/09/2019" (e-STJ fl. 1402).

4. Como se vê, em ambos os contratos, as partes acordaram que a obrigação de JOSIMAR e SILVIA seria parcialmente adimplida por meio da transferência da criptomoeda "Token I9COIN".

5. ELAINE então ajuizou ação rescisória alegando inadimplemento por parte do casal de adquirentes, tendo em vista a falta de pagamentos, tanto das parcelas diretamente devidas a ela, quanto das parcelas devidas à empresa imobiliária, além de taxas de condomínio, água, luz, gás e internet. Sustentou, ademais, nulidade dos pagamentos realizados por meio do criptoativo "Token I9COIN", pois "criado para formular um evidente esquema de pirâmide" (e-STJ fl. 20). Pediu, **para o contrato de cessão (referente ao imóvel)**, a rescisão, com pagamento de multa rescisória e fixação de taxa de ocupação; **para o contrato de compra e venda (referente ao veículo)**, a declaração de nulidade da cláusula de pagamento em criptoativo.

6. O TJ/SC, para o **contrato de cessão (referente ao imóvel),** reverteu sentença de improcedência: Apontou que JOSIMAR e SILVIA realizaram o

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

pagamento de apenas 53% do preço. Declarou a rescisão, com retorno ao status quo ante; condenou JOSIMAR e SILVIA a indenizarem o tempo de fruição do bem; e ordenou o pagamento da cláusula penal por inadimplemento, mas reduzindo-a equitativamente, tendo em vista a estipulação contratual abusiva. **Para o contrato de compra e venda (referente ao veículo)**, o tribunal catarinense **manteve a sentença de improcedência:** Afastou a alegada nulidade da cláusula de pagamento em criptoativo, reconhecendo sua validade.

7. ELAINE recorre pela via especial insurgindo-se no mérito em face (i) da validade da cláusula de pagamento em criptoativo, pretendendo seja determinada "a obrigação de os Recorridos efetuarem os respectivos pagamentos em moeda corrente à Recorrente" e (ii) da redução equitativa da cláusula penal.

II. Ausência de negativa de prestação jurisdicional

8. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

9. Na hipótese, a recorrente tece longa exposição sobre a credibilidade dos ativos financeiros TOKEN I9COIN. Alega que "foi exaustivamente demonstrando ao longo de toda a instrução processual que, apesar de todas as propagandas feitas pelo Recorrido em suas redes sociais, não havia qualquer valor econômico na sua moeda" (e-STJ fl. 1640). Na sequência, aponta que "a Recorrente (e diversos "investidores") foi envolvida em um enredo inverídico de que a moeda já valia dezenas de dólares americanos e que iria se supervalorizar" (e-STJ fl. 1662). Segundo o recurso especial, as provas a esse respeito não foram analisadas pelo acórdão.

10. Contudo, o TJ/SC analisou cuidadosamente a alegação de fraude e foi claro ao apontar que "os próprios fundamentos invocados para justificar eventual fraude demonstram, a bem da verdade, que houve falta de cautela sua ao formalizar o contrato mediante tal modalidade de pagamento, pois que lhe eram acessíveis todas as formas de pesquisas prévias sobre o risco do negócio, antes mesmo de ser concretizado". Conclui, assim, não haver "irregularidade na forma de pagamento ajustada", de modo que "mantém-se hígida a cláusula pactuada" (e-STJ fl. 1509).

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

11. Portanto, tem-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

12. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

III. Do alegado cerceamento de defesa

13. A recorrente alega a "improcedência do pedido de nulidade da cláusula de pagamento em Token i9Coin, foi fundamentada na suposta ausência de provas do direito da Recorrente, contudo, houve o indeferimento do pedido de produção de provas pela Recorrente" (e-STJ fl. 1670).

14. De um lado, na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte, há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção da prova requerida pelas partes para comprovar as suas alegações e, ato contínuo, julga procedente ou improcedente o pedido **com base em falta de provas ou com fundamento no ônus da prova**. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.415.970/MT, 3ª Turma, DJe 15/08/2014, AgRg nos EDcl no AREsp 698.326/MG, 2ª Turma, DJe 27/08/2015, AgInt no REsp 1.459.326/SC, 1ª Turma, DJe 16/05/2017 e AgInt no AREsp 1.058.301/DF, 4ª Turma, DJe 04/12/2018

15. De outro lado, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da(s) prova(s) requerida(s) pela parte, **em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos**. Nesse sentido, a título ilustrativo, vale conferir os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.219.123/SC (Terceira Turma, DJe de 29/3/2023) e AgInt no AREsp 2.244.039/DF (Quarta Turma, DJe 26/4/2023).

16. Na hipótese dos autos, a prova pericial requerida por ELAINE pretendia "identificar a fraude por meio da caracterização de pirâmide financeira" (e-STJ fl. 1671).

17. Entretanto, a sentença baseou-se na prova documental produzida nos autos para concluir que "não há indício de prova de que tenha sido prejudicada com o pagamento mediante moeda virtual ou qualquer dificuldade na liquidação das criptomoedas. Também não há demonstração de prática abusiva ou mesmo indício de fraude pelos réus, relativo ao mercado de criptomoeda" (e-STJ fl. 1402).

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

18. O acórdão, por sua vez, além de apontar que “a prova documental era suficiente para esclarecimento dos pontos controvertidos, a prova técnica em nada alteraria a conclusão sentencial” (e-STJ fl. 1508), baseou sua conclusão pela validade da cláusula no risco do negócio assumido pela recorrente.

19. Dessa forma, o acórdão recorrido se baseou na prova documental produzida nos autos para concluir pela inexistência de fraude operada pelos recorridos, de modo que não violou os arts. 355, I, 370 e 371, CPC, inexistindo cerceamento de defesa.

IV. Dos bens digitais, dos ativos digitais, dos criptoativos e da criptomoeda

20. A legislação brasileira não prevê o conceito de **bem ou de propriedade digital**. Mesmo o art. 5° da Lei n. 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), que traz uma série de conceitos aplicáveis para o uso da internet no Brasil, deixa de abordar tais conceitos.

21. Recorrendo à doutrina, “os bens digitais, considerados em si mesmos, integram a categoria dos bens em geral, e podem ser conceituados como coisas hospedadas no ambiente virtual que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico” (ANDRIGHI, Nancy. Herança digital: acesso e transmissão post mortem dos bens. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 103).

22. Dentre os bens digitais, o **ativo virtual** foi regulamentado por meio da Lei 14.478/2022 (“Marco Legal dos Criptoativos"), cujo art. 3º apresenta seu conceito como "(...) a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento".

23. **O criptoativo, espécie de ativo virtual**, é conceituado pela Instrução Normativa RFB 1.888/2019, como “a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal”. Ou seja, trata-se de qualquer ativo virtual baseado em criptografia (isto é, criptografado).

24. **A criptomoeda, espécie de criptoativo** (junto com security tokens e utility tokens), “desempenha as funções de meio de pagamento, especialmente as de unidade monetária, meio de troca, reserva de valor e unidade de conta” (CARDOSO, Oscar Valente. Lei das Criptomoedas Comentada [livro eletrônico],

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

2023, RL-1.4). Atualmente, já existem várias espécies de criptomoedas, sendo a Bitcoin a de maior relevância no mercado financeiro (FAZANO FILHO, José Humberto. Perspectivas para a tecnologia blockchain. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 81/2018, p. 149).

25. As Turmas de Direito Privado já tiveram a oportunidade de julgar matéria envolvendo criptoativos; a maior parte dos julgados examina questões de responsabilidade civil das plataformas mediadoras.

26. Esta Terceira Turma, ao apreciar o REsp n. 1.885.201/SP (DJe de 25/11/2021), enfrentava hipótese em que se alegava a transferência de Bitcoins por hacker que invadiu e-mail. Após longa exposição sobre o funcionamento das criptomoedas, concluiu-se que "as criptomoedas utilizam a tecnologia blockchain, a qual é baseada na confiança na rede e viabiliza, de forma inovadora, a realização de transações online sem a necessidade de um intermediário. O funcionamento das criptomoedas é complexo e, entre outros mecanismos, envolve algoritmos e criptografia de ponta a ponta. O acesso à carteira de bitcoins, para a consulta das moedas virtuais e realização de operações, somente pode ser realizado mediante a utilização de senha específica (chave privada), de modo que não deve ser revelada pelo usuário". Tendo em vista ser "provável que o invasor tenha obtido a senha do recorrente", afastou-se a responsabilidade do provedor de aplicação, por ausência de nexo de causalidade em suas condutas.

27. A Quarta Turma analisou recurso em que se alegava transferência indevida da criptomoeda Bitcoin (REsp n. 2.104.122/MG, DJEN de 28/5/2025). Reconheceu-se a responsabilidade objetiva do Mercado Bitcoin. Diante da ausência de provas de "que o autor teria liberado informações pessoais (senha e código PIN) para terceiros de maneira indevida ou que teria confirmado a operação ora contestada por e-mail", reconheceu-se a responsabilidade de Mercado Bitcoin, determinando-se o retorno dos autos à origem para continuação do julgamento.

28. Também a Quarta Turma apreciou hipótese em que a plataforma converteu seus ativos (criptomoeda original) para outros (criptomoeda da própria plataforma), sem autorização. O tribunal de origem reconheceu a ilicitude e ordenou a restituição das criptomoedas originais. Contudo, como foi constatada fraude pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), impossibilitando a devolução das criptomoedas (AREsp n. 2.657.571/SP, DJEN de 16/3/2026). Por isso, nesta Corte Superior, determinou-se que "o valor da obrigação de pagar deverá observar não o suposto montante investido, mas sim o valor econômico da quantidade de

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

criptomoedas de titularidade do autor, no momento do pedido frustrado de resgate".

29. Mais recentemente, a Terceira Turma analisou a responsabilidade das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, popularmente conhecidas como exchanges (REsp n. 2.250.674/MG, DJEN de 10/4/2026). Apontou que, quando a operação envolve várias plataformas distintas, "é preciso inicialmente delimitar qual o tipo de serviço por ela prestado para, em seguida, verificar se foram observadas as normas regulamentares a elas aplicáveis". Como ocorreu uma fraude na transferência de ativos para uma segunda plataforma, afastou-se a responsabilidade da primeira plataforma, que realizava o serviço de custódia, por não haver falha na prestação realizada.

30. Além dos julgados envolvendo responsabilidade civil, também se verifica a apreciação de matéria de criptoativos relacionado à execução de valores.

31. No julgamento do REsp 2.127.038/SP (DJEN de 20/02/2025), esta Terceira Turma expressamente deferiu "a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (exchanges) ou a utilização de medidas investigativas pra acessar as carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora". Naquela oportunidade, apontou-se que o criptoativo "se trata de um ativo financeiro passível de tributação, cujas operações devem ser declaradas à Receita Federal, sendo, portanto, um bem de valor econômico, suscetível de eventual constrição. Apesar de não serem moeda de curso legal, os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor".

V. Da validade dos contratos envolvendo criptomoeda

32. Inexistindo qualquer vedação legal, as transações envolvendo criptomoedas são válidas perante o sistema jurídico brasileiro. Na verdade, além de não existir vedação, o sistema já as reconhece e as protege. A regulamentação de tais operações pode ser observada por Lei Federal (Lei 14.478/2022), Instruções Normativas da RFB (N 1.888/2019) e Resoluções do BCB (Resoluções n. 519, 520 e 521/2025) – tudo a demonstrar a proteção dos negócios jurídicos de aquisição e alienação de criptomoedas.

33. Embora a utilização de criptomoeda seja válida, é importante observar que ela não se enquadra no conceito de "moeda corrente".

34. Nos termos do art. 315, CC, "as dívidas **em dinheiro** deverão ser pagas no vencimento, **em moeda corrente** e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes".

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

35. O curso forçado da moeda, uma das características da economia brasileira, determina a obrigatoriedade da aceitação pelo credor do pagamento da dívida em determinada moeda. Essa moeda é, conforme oficializado pela Lei 9.069/1995, o Real (símbolo monetário “R$”, código “BRL”). Por isso, no Brasil, os pagamentos devem ser estipulados em Reais.

36. Os Reais podem ser armazenados em dispositivo ou em sistema eletrônico, permitindo a usuário efetuar transações de pagamento normalmente. Trata-se da moeda eletrônica, disciplinada pela Lei 12.865/2013.

37. Já a criptomoeda, por não ter curso forçado, não se qualifica como moeda fiduciária, tampouco pode ser considerada uma moeda eletrônica, já que esta diz respeito à moeda nacional.

38. Anote-se que o Banco Central do Brasil aponta, em seu site oficial, que os ativos virtuais "não têm as características de uma moeda, ou seja, de meio de troca, de reserva de valor e de unidade de conta, mas, sim, as características de ativo". (https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/moedas-virtuaiscriptomoedas-ou-criptograficas).

39. Por isso, **quando contratos entre particulares previrem a circulação de criptomoedas, essas devem ser compreendidos como ativos digitais, não como moeda corrente**. Assim, embora as criptomoedas possam ser validamente utilizadas para a aquisições de outros bens, não configuram “dívida em dinheiro”, nos termos do art. 315, CC.

VI. Da assunção de riscos relacionados a criptomoedas

40. As transações envolvendo criptomoedas utilizam a tecnologia de registros distribuídos (“Distributed Ledger Technology”, “DLT”) para sua validação, como o blockchain – a mais conhecida. Por meio dessa tecnologia, viabiliza-se, de forma inovadora, a realização de transações online sem a necessidade de um intermediário. As transações são registradas em uma rede descentralizada de computadores, sem intervenção de autoridade central.

41. Embora, em regra, a tecnologia de registros distribuídos confira segurança às transações, que somente podem ser efetuadas mediante utilização de senha, a utilização de criptomoedas depende de confiança na rede.

42. Essa nova modalidade de representação de valores se trata de uma inovação ainda em desenvolvimento. Difere, pela alta sofisticação tecnológica envolvida, dos métodos tradicionais até então utilizados. Por isso, ainda não foi completamente introduzida na rotina diária da maioria das pessoas, apresentando riscos desconhecidos e imprevisíveis.

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

43. No mais, o mercado de criptomoedas apresenta alta volatilidade, com significativas variações no poder de compra do valor que representam. Essa característica é atrelada ao negócio, ou seja, a oscilação ordinária é inerente à natureza da avença que opta pela transferência de criptomoeda.

44. Por todos esses motivos, a utilização de criptomoedas constitui um investimento de alto risco, tanto para quem adquire, quanto para quem aliena. Esse fator deve ser levado em consideração na celebração de tais negócios jurídicos.

45. Relembra-se que, por não ter curso forçado, a aceitação de criptomoeda é facultativa. O risco da operação recai sobre as próprias partes, que devem arcar com as flutuações mercantis, naturais de tais operações.

46. Mais uma vez em atenção ao site oficial do Banco Central do Brasil, ao descrever os criptoativos (dentre eles, as criptomoedas), aponta-se que "seu valor decorre exclusivamente da confiança entre quem adquire e quem emite, e o risco pelas transações com moedas virtuais é exclusivo dessas pessoas" (https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/moedas-virtuais-criptomoedas-ou-criptograficas).

47. Se a obrigação contratualmente prevista é a transferência de criptomoedas, ambas as partes correm o risco de aumento ou diminuição do valor por elas representado em Reais. Havendo valorização, uma determinada quantidade de criptomoedas passará a valer mais em Reais, o que beneficiará o adquirente; havendo desvalorização, a mesma quantidade passará a valer menos, o que beneficiará o alienante.

48. A mera flutuação do valor da criptomoeda não invalida o negócio jurídico que prevê sua transferência. A obrigação de transferência de criptomoedas somente poderá será convertida em perdas e danos, com pagamento em Reais, em situações excepcionais, como diante de eventuais impossibilidades de cumprimento por fraude (como ocorreu na hipótese do AREsp n. 2.657.571/SP, DJEN de 16/3/2026).

VI. Da redução equitativa da cláusula penal

49. O art. 413 do CC determina que: “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

50. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “no atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal [na hipótese] de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda" (REsp 1.888.028/SP, Terceira Turma, DJe 24/8/2022; REsp 1.898.738/SP, Terceira Turma, DJe 26/3/2021).

51. Diante do cumprimento parcial da obrigação principal é dever do Juízo reduzir equitativamente o valor da penalidade das cláusulas penais, por força do art. 413, levando em consideração a função coercitiva e as peculiaridades da hipótese concreta.

52. A redução do valor da cláusula penal, de acordo com o art. 413 do CC, deve ocorrer mediante apreciação equitativa do juiz, não havendo uma equivalência matemática a ser necessariamente seguida.

VII. Do recurso sob julgamento

VII.I. Da validade da cláusula prevendo aquisição em criptomoedas

53. ELAINE alienou apartamento e veículo ao casal JOSIMAR e SILVIA. Em ambos os contratos, previa-se que parte das obrigações dos adquirentes seria adimplida por meio do criptoativo "Token I9COIN".

54. De acordo com o recurso especial: "A pretensão da Recorrente é de anulação do negócio com fundamento no objeto ilícito da cláusula de pagamento (art. 166, inciso II, do CC) e na simulação do negócio em razão da existência de cláusula não verdadeira (art. 167, §1º, inciso II, do CC)" (e-STJ fl. 1664). Pede para "declarar a nulidade da cláusula de pagamento em criptomoedas por se tratar de objeto ilícito" (e-STJ fl. 1681).

55. A ilicitude do objeto decorre do fato de que, alegadamente, trata-se de "criptomoeda supervalorizada de forma forjada" (e-STJ fl. 1658); por isso, ainda segundo o recurso especial, "a Recorrente foi sim vítima de um grande – e enredado – golpe" (e-STJ fl. 1662), a que qualificou como "esquema de pirâmide financeira" (e-STJ fl. 1664).

56. Contudo, o TJ/SC, soberano na análise das provas, afastou a alegação de fraude e apontou a licitude da obrigação de transferência de criptomoedas.

57. Assim, a sentença: "A autora não trouxe aos autos mínimo indício de que foi induzida ao erro ou que o réu agiu com dolo no momento da negociação. Pelo contrário, a forma de pagamento era plenamente conhecida pela autora. Também não há indício de prova de que tenha sido prejudicada com o pagamento mediante moeda virtual ou qualquer dificuldade na liquidação das criptomoedas. Também não há demonstração de prática abusiva ou mesmo indício de fraude pelos réus, relativo ao mercado de criptomoeda" (e-STJ fl. 1402).

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

58. E o acórdão: “os próprios fundamentos invocados para justificar eventual fraude demonstram, a bem da verdade, que houve falta de cautela sua ao formalizar o contrato mediante tal modalidade de pagamento, pois que lhe eram acessíveis todas as formas de pesquisas prévias sobre o risco do negócio, antes mesmo de ser concretizado” (e-STJ fl. 1509).

59. ELAINE aceitou receber “Token I9COIN”, plenamente ciente de que se tratava de criptomoeda e, portanto, assumiu os riscos atrelados à operação. Não comprovou ter havido o alegado golpe, de modo que eventual desvalorização do ativo digital é possibilidade inerente ao negócio jurídico, que não o invalida.

60. Alterar as conclusões do TJ/SC, no sentido de que a transferência das criptomoedas era lícita, demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos óbices das Súmulas 7 e 5/STJ.

61. No mais, especificamente em relação ao contrato de cessão (referente ao imóvel), o TJ/SC foi claro ao determinar a rescisão do negócio jurídico celebrado entre as partes e, consequentemente, que “as moedas digitais (I9coin) devem ser imediatamente devolvidas aos apelados, por meio da plataforma I9BANK” (e-STJ fl. 1514). Uma vez desfeito o negócio e ordenado o retorno ao status quo ante, a recorrente sequer terá prejuízo com a aquisição de criptomoedas.

VII.II. Da redução equitativa da cláusula penal

62. A cláusula penal estabelecida pelas partes previa, como transcrito no acórdão de apelação, que “em caso de desistência ou ausência dos pagamentos do item 4 da presente cessão por parte dos CESSIONÁRIOS, estes pagarão a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total do item 4.1 da presente cessão a CEDENTE, arcando ainda com o pagamento dos valores em aberto junto a Embared 19 [...], assim como despesas de consumo” (e-STJ fl. 1510). Aponte-se que o item 4.1, referido na cláusula, diz respeito ao pagamento de R$ 400.000,00.

63. Alega a recorrente que “as partes fixaram que em caso de desistência do negócio, ou ausência de pagamentos, a multa seria equivalente a 50% do total do item 4.1 daquele contrato, ou seja, a multa já foi fixada em percentual apenas sobre uma das parcelas do contrato (e não sobre a sua integralidade)” (e-STJ fl. 1682).

64. Sobre o ponto, o TJ/SC apontou tanto que houve parcial cumprimento da obrigação, quanto que o montante de mostrava manifestamente excessivo, preenchendo assim os requisitos previstos pelo art. 413, CC: “os apelados adimpliram cerca de 53% dos valores pactuados, a penalidade imposta no contrato

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

se revela manifestamente desproporcional" (e-STJ fl. 1515). Com isso, a multa foi fixada "em 10% (dez por cento) dos valores quitados pelos réus" (e-STJ fl. 1516).

65. Assim, não houve violação ao referido dispositivo legal, sendo adequada a redução equitativa da multa, tanto diante do parcial cumprimento da obrigação por JOSIMAR e ELIANE, quanto pela desproporção da previsão contratual.

VIII. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59245198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:33
Código de Controle do Documento: 5da6d68b-301c-4775-ad18-9d57e0e77519

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0371168-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.235.558 / SC**

Número Origem: 50041663420208240005

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELAINE APARECIDA COELHO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI - SC015939
ADVOGADA	:	MILENA PEREIRA DOS SANTOS - SC041594
ADVOGADA	:	TATIANA GÓRSKI VARELLA - SC052789
ADVOGADA	:	EMILY ASSAMI SATO - SC058573
RECORRIDO	:	JOSIMAR DA PAIXAO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SILVIA DE MORAES CORDEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO ALVES FERREIRA - SC069418

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59224903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:13:20
Código de Controle do Documento: E1EDFA1D-8519-4535-818F-D421A1BC30C7